



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3775/2026/CGUNE/DICOR/CRG

PROCESSO Nº 00190.108736/2026-82

INTERESSADO: Ministério da Educação - MEC

1. ASSUNTO

1.1. Consulta formulada pela Corregedoria do Ministério da Educação sobre a instituição da Rede de Correição do Ministério da Educação – Rede MEC e o Fórum Permanente da Rede.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- 2.2. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.
- 2.3. Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e alterações posteriores.
- 2.4. Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e alterações posteriores.
- 2.5. Decreto nº 10.768, de 13 de agosto de 2021.
- 2.6. Normas vigentes relativas à estrutura regimental e às competências da Controladoria-Geral da União e da Corregedoria-Geral da União.
- 2.7. Decreto nº 12.769, de 2025, no que se refere à estrutura e às competências do Ministério da Educação.
- 2.8. Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, com as alterações posteriores.
- 2.9. Portaria CGU nº 2.463, de 19 de outubro de 2020.
- 2.10. Portaria CGU nº 814, de 08 de abril de 2020
- 2.11. Nota Técnica nº 3118/2020/CGUNE/CRG.
- 2.12. Nota Técnica nº 2052/2025/CGUNE/DICOR/CRG.
- 2.13. Referencial Técnico do Modelo de Maturidade Correcional – CRG-MM 2026.
- 2.14. Regulamento do Fórum de Corregedorias da Área Econômica – FOCO.E+.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de consulta encaminhada pela Corregedoria do MEC para análise prévia desta Corregedoria-Geral da União, a respeito da instituição da Rede de Correição do Ministério da Educação – Rede MEC e o Fórum Permanente da Rede, envolvendo a Corregedoria do Ministério da Educação e as unidades responsáveis pela atividade correcional das autarquias e fundações públicas vinculadas à Pasta, assim como o exame da compatibilidade da proposta com a organização e as competências do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal – SisCor, especialmente quanto:

- I – à organização atual do Sistema e às competências de orientação normativa e supervisão técnica;
- II – aos limites da supervisão ministerial sobre a atividade correcional das entidades da Administração Indireta;
- III – à autonomia administrativa e às competências próprias das unidades correcionais das entidades vinculadas;
- IV – à definição, padronização, sistematização e normatização de procedimentos correcionais;
- V – à utilização dos sistemas e ferramentas correcionais, especialmente o e-PAD e o Processo Eletrônico Correcional – PEC;
- VI – ao Modelo de Maturidade Correcional – CRG-MM;
- VII – às atribuições legalmente conferidas à Carreira de Finanças e Controle no âmbito do Órgão Central do SisCor; e
- VIII – aos precedentes de redes e fóruns de cooperação entre unidades correcionais existentes no Poder Executivo Federal.

3.2. A proposta pretende promover articulação institucional, harmonização de entendimentos e procedimentos, intercâmbio de informações e boas práticas, cooperação técnica, capacitação e aprimoramento da atividade correcional.

3.3. A iniciativa apresenta aspectos positivos e convergentes com experiências já desenvolvidas no Poder Executivo Federal, especialmente no que se refere à criação de ambiente permanente de cooperação, intercâmbio e desenvolvimento institucional entre unidades correcionais.

3.4. Alguns dispositivos, contudo, atribuem à Corregedoria do MEC funções relacionadas à supervisão ministerial sobre demandas correcionais das entidades vinculadas, manifestação sobre a regularidade de procedimentos disciplinares, expedição de orientações técnicas, elaboração de fluxos e modelos de observância obrigatória e obtenção de informações destinadas à avaliação da adequação técnica, eficiência e eficácia da atuação das unidades participantes.

3.5. Na consulta prevê-se, ainda, a utilização obrigatória do Processo Eletrônico Correcional – PEC pelas unidades integrantes da Rede sem, contudo, mencionar o sistema e-PAD.

3.6. Tais previsões demandam exame específico à luz da atual arquitetura institucional do SisCor, das competências de seu Órgão Central, da autonomia das entidades da Administração Indireta, das atribuições próprias das unidades setoriais e dos instrumentos sistêmicos já existentes.

4. ANÁLISE

4.1. Da atual organização do SisCor

4.1.1. O Decreto nº 5.480, de 2005, organiza sob a forma de sistema as atividades de correição do Poder Executivo Federal.

4.1.2. A configuração atualmente vigente resulta, em especial, das alterações promovidas pelo Decreto nº 10.768, de 2021.

4.1.3. Integram o SisCor:

- I – como Órgão Central, a Controladoria-Geral da União – CGU, por meio da Corregedoria-Geral da União – CRG; e
- II – como unidades setoriais, as unidades de correição dos órgãos e das entidades responsáveis pelas atividades de correição.

4.1.4. As unidades setoriais ficam sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica do Órgão Central do Sistema.

4.1.5. A Portaria Normativa CGU nº 27, de 2022, reproduz essa arquitetura e disciplina a organização e o funcionamento da atividade correcional no

âmbito do SisCor.

4.1.6. As alterações posteriores introduziram, ainda, o conceito de Unidade de Correição Instituída – UCI, sem restabelecer relação geral de supervisão técnica entre a unidade correcional ministerial e as unidades correcionais das entidades vinculadas.

4.1.7. A configuração atual difere substancialmente do modelo originalmente previsto no Decreto nº 5.480, de 2005. Na redação originária do art. 2º, as unidades específicas de correição que atuavam junto aos Ministérios eram denominadas unidades setoriais e, nos termos do então § 1º, integravam a estrutura da própria Controladoria-Geral da União e estavam a ela subordinadas. As unidades específicas de correição existentes nos órgãos integrantes da estrutura dos Ministérios e nas autarquias e fundações públicas eram denominadas unidades seccionais e se submetiam à orientação normativa do Órgão Central e à supervisão técnica das respectivas unidades setoriais. Assim, embora houvesse uma instância intermediária de supervisão técnica, essa função era exercida por unidades pertencentes à estrutura da CGU, e não pelas corregedorias ministeriais enquanto unidades integrantes da estrutura dos respectivos Ministérios.

4.1.8. Com as alterações promovidas pelo Decreto nº 10.768, de 2021, foi suprimida essa arquitetura intermediária. Na configuração vigente, as unidades correcionais dos Ministérios e das entidades responsáveis pelas atividades de correição integram o SisCor como unidades setoriais e ficam sujeitas diretamente à orientação normativa e à supervisão técnica do Órgão Central, exercidas pela CGU, por meio da Corregedoria-Geral da União – CRG.

4.1.9. Consequentemente, o modelo histórico das antigas unidades setoriais não constitui fundamento para atribuir à Corregedoria do MEC supervisão técnica sobre as unidades correcionais das entidades vinculadas. A instituição de rede ministerial de cooperação deve preservar a relação sistêmica de orientação normativa e supervisão técnica entre a CGU/CRG, na condição de Órgão Central, e cada unidade setorial, sem criar instância intermediária concorrente.

4.2. Das competências do Órgão Central e das unidades setoriais

4.2.1. A organização do SisCor estabelece competências distintas e complementares para o Órgão Central e para as unidades setoriais.

4.2.2. Conforme disposto no art. 4º, do Decreto nº 5.480/2005, em especial os incisos I, II, III, V e VI, compete ao Órgão Central do Sistema:

- I – definir, padronizar, sistematizar e normatizar [...] os procedimentos atinentes às atividades de correição;
- II – aprimorar os procedimentos relativos aos processos administrativos disciplinares e sindicâncias;
- III – gerir e exercer o controle técnico das atividades correcionais desempenhadas no âmbito do Poder Executivo Federal;
- [...]
- V – avaliar a execução dos procedimentos relativos às atividades de correição;
- VI – definir procedimentos de integração de dados. [...]

4.2.3. Assim, ao Órgão Central são atribuídas competências sistêmicas relacionadas à orientação normativa, supervisão técnica, definição, padronização, sistematização e normatização dos procedimentos atinentes às atividades de correição.

4.2.4. Às unidades setoriais compete exercer a atividade correcional no âmbito dos respectivos órgãos e entidades, observadas as competências estabelecidas na legislação e nas normas de organização interna.

4.2.5. A regulamentação contempla, ainda, a possibilidade de as unidades setoriais proporem ao Órgão Central medidas destinadas ao aprimoramento, definição, padronização, sistematização e normatização dos procedimentos correcionais.

4.2.6. Essa solução apresenta especial utilidade para a Rede MEC. Problemas comuns identificados pelas unidades participantes podem ser debatidos coletivamente e convertidos, quando demandarem solução de alcance sistêmico, em propostas submetidas ao Órgão Central.

4.2.7. A Rede pode, assim, funcionar como ambiente qualificado de identificação de problemas, desenvolvimento de soluções, disseminação de boas práticas e formulação de propostas, sem substituir as competências sistêmicas do Órgão Central.

4.3. Da supervisão ministerial e da atividade correcional

4.3.1. A vinculação de autarquias e fundações ao Ministério não estabelece relação de subordinação hierárquica geral.

4.3.2. A supervisão ministerial constitui modalidade de controle administrativo exercida nos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico, preservadas a personalidade jurídica e a capacidade de autoadministração das entidades da Administração Indireta.

4.3.3. A Nota Técnica nº 3118/2020/CGUNE/CRG examinou especificamente a incidência da supervisão ministerial sobre a atividade correcional das entidades da Administração Indireta.

4.3.4. A manifestação concluiu que a atividade correcional possui natureza de atividade-meio e que, nessa condição, não se encontra abrangida pela supervisão ministerial incidente sobre as atividades finalísticas das entidades vinculadas.

4.3.5. Embora elaborada sob configuração anterior do SisCor, a alteração normativa promovida em 2021 não enfraquece essa conclusão quanto à supervisão ministerial.

4.3.6. Ao contrário, a arquitetura atual evidencia a necessidade de distinguir:

- I – a supervisão ministerial decorrente da relação de vinculação entre Ministério e entidade da Administração Indireta; e
- II – a orientação normativa e a supervisão técnica da atividade correcional no âmbito do SisCor.

4.3.7. A primeira não constitui fundamento geral para intervenção ministerial na atividade correcional das entidades vinculadas; a segunda possui disciplina sistêmica própria.

4.3.8. Tal conclusão não impede que a Corregedoria do MEC exerça função especializada de assessoramento técnico às autoridades do próprio Ministério quando exista competência específica da autoridade ministerial prevista no ordenamento.

4.3.9. Deve-se, portanto, distinguir o apoio técnico à gestão ministerial do exercício ordinário de supervisão sobre a atividade correcional das entidades vinculadas.

4.4. Da Carreira de Finanças e Controle

4.4.1. A análise demanda também consideração das atribuições legalmente conferidas à Carreira de Finanças e Controle e de sua relação com as competências institucionais exercidas pela CGU como Órgão Central do SisCor.

4.4.2. A Lei nº 9.625, de 1998, com as alterações posteriores, atribui aos ocupantes do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle – AFFC atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e execução relacionadas, entre outras matérias, à prevenção e à apuração de irregularidades no Poder Executivo Federal, quando exercidas no âmbito do Órgão Central do Sistema de Correição.

4.4.3. A Portaria CGU nº 814, de 2020, conforme estabelece seu art. 1º, dispõe sobre as atribuições dos cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle e de Técnico Federal de Finanças e Controle em exercício na Controladoria-Geral da União – CGU, além das atividades de apoio para o cumprimento das competências institucionais do órgão. Essa delimitação é relevante porque distingue as atribuições dos cargos, no âmbito da CGU, das atividades de apoio às competências institucionais da Controladoria.

4.4.4. No que interessa à matéria correcional, o art. 2º da Portaria atribui ao AFFC, entre outras funções, coordenar as ações de supervisão e de orientação dos órgãos e entidades também em matéria de correição (inciso IV), coordenar a elaboração de diretrizes e planos voltados ao aperfeiçoamento dos sistemas em que a CGU atua como órgão central (inciso VI) e coordenar as atividades de avaliação de desempenho e de supervisão das unidades de

correição dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal (inciso XII).

4.4.5. O art. 3º, por sua vez, estabelece atribuições comuns aos cargos de AFFC e TFFC em exercício na CGU, incluindo participar de ações de supervisão e orientação dos órgãos e entidades em matéria de correição (inciso V) e executar atividades inerentes à avaliação de desempenho e à supervisão das unidades de correição (inciso XIII), observada a vedação prevista no § 1º quanto à supervisão e coordenação de atividades finalísticas por TFFC, salvo no exercício de cargo em comissão ou função comissionada

4.4.6. A leitura desses dispositivos deve ser conjugada com a arquitetura do SisCor. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto nº 5.480, de 2005, a orientação normativa e a supervisão técnica das unidades setoriais são exercidas pelo Órgão Central do Sistema, isto é, pela CGU, por meio da CRG. O conteúdo dessa supervisão é explicitado pelas competências do art. 4º do Decreto, que incluem definir, padronizar, sistematizar e normatizar procedimentos; aprimorar os procedimentos relativos a processos administrativos disciplinares e sindicâncias; gerir e exercer o controle técnico das atividades correionais; coordenar ações conjugadas; avaliar a execução dos procedimentos; e definir procedimentos de integração de dados. Trata-se, portanto, de competência sistêmica da CGU/CRG, que alcança diretamente as unidades setoriais dos órgãos e entidades integrantes do SisCor.

4.4.7. O art. 4º da Portaria CGU nº 814, de 2020, identifica, de forma distinta, atividades de apoio para o cumprimento das competências institucionais da CGU, entre elas emissão de opinião técnica, produção e consolidação de dados, capacitação, elaboração de materiais instrucionais, instrução de demandas e atividades de suporte técnico especializado. A Portaria, portanto, não permite equiparar toda atividade relacionada à correição a atribuição exclusiva de AFFC, devendo ser examinada a natureza concreta da função desempenhada.

4.4.8. A própria regulamentação do SisCor não exige que a titularidade ou a composição das unidades setoriais dos órgãos e entidades recaia exclusivamente sobre integrantes da Carreira de Finanças e Controle, observados os requisitos legais e regulamentares aplicáveis. A Portaria CGU nº 814, de 2020, tampouco estabelece essa exigência, pois delimita expressamente seu âmbito aos cargos de AFFC e TFFC em exercício na CGU.

4.4.9. Deve-se, assim, distinguir:

- I – a execução da atividade correicional no âmbito das unidades setoriais dos órgãos e entidades, que pode ser desempenhada pelos agentes públicos competentes nos termos da legislação;
- II – as competências sistêmicas de orientação normativa, supervisão técnica e controle técnico atribuídas à CGU/CRG como Órgão Central do SisCor;
- III – as atribuições dos cargos da Carreira de Finanças e Controle em exercício na CGU, nos termos da legislação e da Portaria CGU nº 814, de 2020;
- e IV – as atividades de apoio ao cumprimento das competências institucionais da CGU.

4.4.10. Por essa razão, a atribuição, por ato ministerial, de competências gerais de supervisão técnica, orientação normativa, avaliação técnica ou padronização das unidades correionais das entidades vinculadas à Corregedoria do MEC deve ser examinada sob a perspectiva da preservação das competências sistêmicas da CGU/CRG. A questão não consiste apenas em impedir que uma unidade setorial assuma funções sistêmicas atribuídas ao Órgão Central, mas garantir que a atividade de supervisão correicional seja exercida de modo especializado por servidores de uma carreira própria, no caso, a Carreira de Finanças e Controle.

4.5. Do Modelo de Maturidade Correicional – CRG-MM

4.5.1. O Modelo de Maturidade Correicional – CRG-MM constitui instrumento estratégico estabelecido pelo Órgão Central do SisCor para avaliar e promover o desenvolvimento progressivo das capacidades das unidades correionais.

4.5.2. O modelo contempla dimensões relacionadas aos serviços e ao papel da atividade correicional, gerenciamento de pessoas, gerenciamento do desempenho e transparência, governança e relacionamento organizacional.

4.5.3. As unidades realizam diagnóstico por meio de autoavaliação, segundo metodologia estabelecida pelo Órgão Central, sendo os resultados utilizados para orientar ações de desenvolvimento e melhoria contínua.

4.5.4. O CRG-MM oferece referencial especialmente adequado para a Rede MEC.

4.5.5. A Rede poderá apoiar as unidades participantes na elaboração e execução de planos de ação, promover capacitações relacionadas às necessidades identificadas, compartilhar soluções e boas práticas e fomentar ações conjuntas destinadas à evolução da maturidade correicional.

4.5.6. Essa configuração evita a criação de modelo paralelo de avaliação da “adequação técnica, eficiência e eficácia” das unidades vinculadas.

4.6. Do e-PAD e da padronização sistêmica

4.6.1. O e-PAD constitui sistema de utilização obrigatória para o gerenciamento das informações correionais abrangidas pela regulamentação expedida pelo Órgão Central.

4.6.2. O sistema estrutura o tratamento das demandas correionais desde a admissibilidade e investigação, contemplando registros, informações e etapas necessárias ao encaminhamento das providências cabíveis.

4.6.3. O e-PAD materializa parcela relevante da padronização metodológica e informacional estabelecida pelo SisCor.

4.6.4. Deve-se, contudo, distinguir a obrigatoriedade de utilização do sistema e de observância de seus requisitos, campos, fluxos e registros da obrigatoriedade de adoção de modelo textual único para todas as peças produzidas pelas unidades.

4.6.5. O sistema admite modelos gerais e funcionalidades que possibilitam adaptações e modelos derivados pelas unidades nos limites estabelecidos pelo Órgão Central.

4.6.6. Essa arquitetura demonstra a coexistência entre padronização sistêmica e autonomia operacional.

4.6.7. A Rede MEC deve observar lógica semelhante: os padrões obrigatórios decorrem do SisCor, enquanto modelos e instrumentos desenvolvidos no âmbito da Rede podem possuir natureza complementar e orientativa para as entidades vinculadas.

4.7. Do Processo Eletrônico Correicional – PEC

4.7.1. Na consulta prevê-se determinação para que as unidades integrantes da Rede utilizem o Processo Eletrônico Correicional – PEC.

4.7.2. O PEC constitui funcionalidade destinada à formação e tramitação eletrônica do processo correicional, integrada ao ambiente do e-PAD.

4.7.3. Conforme orientações atualmente disponibilizadas pelo Órgão Central, sua utilização possui caráter facultativo, sendo o ePAD de caráter obrigatório.

4.7.4. Há, portanto, distinção entre a obrigatoriedade relativa ao e-PAD e a utilização do PEC.

4.7.5. A transformação do PEC em ferramenta obrigatória para as entidades aderentes à Rede constitui requisito adicional ao regime geral estabelecido pelo Órgão Central e demanda fundamento técnico e jurídico específico.

4.7.6. Recomenda-se que a Portaria remeta à observância dos sistemas e ferramentas estabelecidos pelo Órgão Central, sem impor, pela mera adesão à Rede, ferramenta disponibilizada pelo próprio Sistema em caráter facultativo.

4.8. Dos precedentes de redes cooperativas

4.8.1. A constituição de redes e fóruns entre unidades correionais encontra precedentes relevantes no Poder Executivo Federal.

4.8.2. Destaca-se o Fórum de Corregedorias da Área Econômica – FOCO.E+, que congrega unidades pertencentes a órgãos e entidades de diferentes naturezas jurídicas.

4.8.3. Seu desenho institucional privilegia ações integradas, apoio mútuo, intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, capacitação e desenvolvimento institucional.

4.8.4. A experiência demonstra que uma corregedoria ministerial pode exercer função relevante de articulação e apoio administrativo à rede sem que disso decorra poder geral de supervisão técnica sobre as demais unidades participantes.

4.8.5. Os instrumentos operacionais compartilhados demonstram também ser possível elaborar manuais, modelos e referências destinados a apoiar outras unidades sem conferir-lhes natureza normativa ou vinculante.

4.8.6. Iniciativas semelhantes também foram adotadas no âmbito das Corregedorias das Agências Reguladoras e no Fórum das Corregedorias de Empresas Estatais, os quais poderão servir de referência para a Rede MEC.

4.9. Da configuração recomendada para a Rede MEC

4.9.1. A partir das premissas examinadas, entende-se juridicamente possível e administrativamente conveniente a instituição da Rede MEC e do Fórum Permanente.

4.9.2. Recomenda-se, entretanto, que a Rede seja caracterizada expressamente como instrumento de:

I - articulação institucional;

II – cooperação técnica;

III – capacitação e desenvolvimento de pessoas;

IV – intercâmbio de experiências e boas práticas;

V – apoio à utilização dos sistemas e referenciais estabelecidos pelo SisCor;

VI – apoio ao desenvolvimento das unidades segundo o CRG-MM;

VII – cooperação de pessoal, observadas as normas aplicáveis;

VIII – desenvolvimento e compartilhamento de instrumentos operacionais complementares; e

IX – identificação de necessidades comuns e formulação de propostas a serem encaminhadas ao Órgão Central quando a matéria demandar definição ou padronização sistêmica.

4.9.3. A coordenação administrativa da Rede pela Corregedoria do MEC não deve ser confundida com orientação normativa ou supervisão técnica das unidades correccionais das entidades vinculadas.

4.9.4. Também não deve resultar da adesão à Rede transferência de competências, subordinação hierárquica ou alteração das competências estabelecidas no âmbito do SisCor.

5. CONCLUSÃO

5.1. A instituição da Rede de Correição do Ministério da Educação e do Fórum Permanente para a respectiva rede mostra-se compatível, em princípio, com os objetivos de integração, cooperação e fortalecimento da atividade correccional no Poder Executivo Federal.

5.2. A experiência de redes existentes demonstra que mecanismos dessa natureza podem contribuir significativamente para capacitação, intercâmbio de experiências, disseminação de boas práticas, cooperação de pessoal e desenvolvimento institucional.

5.3. A análise da legislação vigente evidencia, contudo, que a atual configuração do SisCor não contempla relação ordinária de supervisão técnica da unidade correccional ministerial sobre as unidades correccionais das autarquias e fundações vinculadas.

5.4. As unidades de correição dos órgãos e entidades responsáveis pelas atividades correccionais integram o SisCor como unidades setoriais e encontram-se sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica do Órgão Central.

5.5. A criação da Rede MEC não deve produzir, portanto, efeito equivalente à instituição de nível intermediário de supervisão técnica entre o Órgão Central e as unidades setoriais das entidades vinculadas.

5.6. Deve-se igualmente preservar a distinção entre supervisão ministerial e supervisão técnica correccional. A primeira decorre da relação de vinculação administrativa e está submetida aos limites próprios da tutela administrativa; a segunda integra a arquitetura do SisCor e possui disciplina normativa específica.

5.7. À luz do entendimento firmado na Nota Técnica nº 3118/2020/CGUNE/CRG, recomenda-se a revisão das disposições que vinculam a atividade correccional das entidades da Administração Indireta à supervisão ministerial.

5.8. Essa conclusão é reforçada pela configuração normativa do SisCor estabelecida após as alterações promovidas pelo Decreto nº 10.768, de 2021, segundo a qual as unidades setoriais estão sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica do Órgão Central.

5.9. A análise das atribuições da Carreira de Finanças e Controle conduz à conclusão convergente, devendo, contudo, ser formulada com precisão.

5.10. A legislação não estabelece reserva geral da atividade correccional aos integrantes da Carreira de Finanças e Controle, sendo admissível a atuação de servidores pertencentes a outros quadros nas unidades setoriais, observados os requisitos legais e regulamentares.

5.11. Entretanto, a Lei nº 9.625, de 1998, atribui aos ocupantes do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e execução relacionadas à prevenção e à apuração de irregularidades quando exercidas no âmbito do Órgão Central do SisCor.

5.12. A questão deve ser compreendida, portanto, como necessidade de preservação das competências sistêmicas do Órgão Central e das atribuições legalmente estabelecidas para a Carreira de Finanças e Controle nesse âmbito, e não como reserva geral de toda atividade correccional à referida Carreira.

5.13. Quanto à padronização, recomenda-se reconhecer a prevalência dos procedimentos, requisitos, sistemas e padrões estabelecidos pelo Órgão Central, reservando aos instrumentos produzidos pela Rede natureza operacional e complementar para as entidades vinculadas.

5.14. O e-PAD constitui exemplo relevante dessa arquitetura ao combinar requisitos e fluxos sistêmicos padronizados com espaços de adaptação operacional pelas unidades.

5.15. No tocante ao PEC, recomenda-se retirar sua utilização obrigatória decorrente da simples adesão à Rede, uma vez que a ferramenta é disponibilizada pelo Órgão Central em caráter facultativo, salvo existência de fundamento técnico e jurídico específico que justifique solução diversa ou que alimente imediatamente o e-PAD, de uso obrigatório.

5.16. Recomenda-se, ainda, utilizar o Modelo de Maturidade Correccional – CRG-MM como referencial para as ações de fortalecimento institucional promovidas pela Rede, evitando a criação de mecanismo paralelo de avaliação técnica das unidades participantes.

5.17. Nesse sentido, recomenda-se especialmente a revisão dos arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 10, 23, 26 e 28 dos ajustes pontuais indicados nos demais dispositivos, conforme quadro comparativo e propostas de redação constantes do Anexo I desta Nota Técnica.

5.18. Com as adequações propostas, a Rede MEC poderá constituir instrumento relevante de articulação, cooperação, capacitação, intercâmbio de experiências e desenvolvimento institucional, preservando simultaneamente:

I – as competências do Órgão Central do SisCor;

- II – as competências próprias das unidades setoriais;
- III – a autonomia administrativa das entidades vinculadas;
- IV – as atribuições legalmente estabelecidas para a Carreira de Finanças e Controle no âmbito do Órgão Central; e
- V – a unidade e coerência do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

5.19. Ante o exposto, sugere-se o encaminhamento da presente manifestação ao Ministério da Educação para conhecimento e avaliação das alterações propostas.

6. DOCUMENTOS RELACIONADOS

6.1. A partir das considerações desenvolvidas nesta Nota Técnica, foram identificados dispositivos que podem ser mantidos em sua redação atual, dispositivos que demandam ajustes destinados a explicitar o caráter cooperativo da Rede e, ainda, previsões cuja supressão ou reformulação é recomendada em razão da atual arquitetura normativa do SisCor.

6.2. Para facilitar a avaliação e eventual incorporação das alterações pelo Ministério da Educação, apresenta-se, no **Anexo I** desta Nota Técnica, quadro comparativo contendo:

- I – o dispositivo e a redação constante da consulta encaminhada pelo MEC;
- II – a redação proposta, quando cabível; e
- III – a justificativa para a manutenção, alteração ou supressão do dispositivo.

6.3. O Anexo I integra a presente Nota Técnica e deve ser interpretado em conjunto com os fundamentos desenvolvidos nos itens precedentes.

DESPACHO do Coordenador-Geral de Uniformização de entendimentos.

1. Aprovo a Nota Técnica.
2. Encaminho o processo à consideração superior do Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo federal.



Documento assinado eletronicamente por **JANICE DE ALMEIDA MENEZES DOS SANTOS**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 21/09/2026, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT**, Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos, em 21/09/2026, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 4246376 e o código CRC 094DECE6

Anexo I

Consulta	Proposta CRG	Justificativa
Art. 5º A Rede de Correição do MEC tem por finalidades: I - promover a articulação entre as unidades que a integram; II - harmonizar entendimentos e procedimentos relacionados à atividade correcional; III - fomentar o intercâmbio de informações, experiências e boas práticas; IV - estimular a cooperação técnica entre as unidades integrantes; V - apoiar as atividades de supervisão ministerial das unidades de correição das entidades vinculadas ao Ministério da Educação, nos termos da legislação aplicável; e VI - contribuir para o aprimoramento das atividades correcionais no âmbito do Ministério da Educação e de suas entidades vinculadas.	Art. 5º A Rede de Correição do MEC tem por finalidades: I - promover a articulação entre as unidades que a integram; II - fomentar o intercâmbio de informações, experiências e boas práticas; III - estimular a cooperação técnica entre as unidades integrantes; IV - apoiar as atividades de supervisão da Corregedoria-Geral da União nas unidades de correição das entidades vinculadas ao Ministério da Educação, nos termos da legislação aplicável; e V - contribuir para o aprimoramento das atividades correcionais no âmbito do Ministério da Educação e de suas entidades vinculadas.	A supressão da previsão de “harmonizar entendimentos e procedimentos” evita atribuir à Rede competência que, quando implique definição, padronização, sistematização ou normatização de procedimentos correcionais com alcance sistêmico, pertence ao Órgão Central do SisCor, nos termos do art. 4º, incisos I e II, do Decreto nº 5.480/2005. A Rede pode promover intercâmbio de experiências e identificar necessidades comuns, mas eventual solução de caráter normativo ou padronizador deve observar as orientações da CGU/CRG ou ser submetida ao Órgão Central. A alteração do antigo inciso V também é adequada porque a configuração vigente do SisCor sujeita diretamente as unidades setoriais à orientação normativa e à supervisão técnica do Órgão Central, conforme art. 2º, § 2º, do Decreto nº 5.480/2005 e art. 2º, parágrafo único, da Portaria Normativa CGU nº 27/2022. Assim, a Rede pode prestar apoio e cooperação à atuação supervisora da CRG, inclusive mediante compartilhamento de informações, capacitação e articulação, sem assumir ou reproduzir uma instância intermediária de supervisão técnica. Recomenda-se compreender “apoiar” como colaboração institucional, sem delegação ou transferência da competência supervisora da CGU/CRG.

Art. 6º Compete à Corregedoria do Ministério da Educação, na qualidade de coordenadora da Rede de Correição do MEC: I - emitir orientações técnicas sobre procedimentos correccionais e padrões de atuação, em conformidade com as orientações gerais da Controladoria-Geral da União; II - propor fluxos e modelos padronizados para relatórios, notas técnicas, comunicações e intercâmbio de informações entre as unidades da Rede; III - apoiar o exercício da supervisão ministerial sobre o andamento das demandas correccionais nas entidades vinculadas; IV - fomentar ações de capacitação e aperfeiçoamento dos agentes correccionais da Rede; V - fomentar mecanismos de cooperação técnica e de intercâmbio de servidores entre as unidades integrantes da Rede, observadas as competências e autonomias institucionais; VI - fomentar a integração e o intercâmbio de boas práticas entre as unidades integrantes da Rede; e VII - atuar como órgão técnico responsável por subsidiar o Ministro de Estado da Educação nos assuntos de natureza correccional afetos à supervisão ministerial sobre as entidades vinculadas, competindo-lhe: a) manifestar-se sobre a regularidade dos procedimentos disciplinares dessas entidades; b) propor a avocação excepcional, pelo órgão central do SisCor, de apurações em caso de omissão ou reiteração de irregularidades; e c) instruir os processos investigativos e acusatórios que envolvam os dirigentes máximos dessas entidades, para julgamento pelo Ministro de Estado da Educação, nos termos do Decreto nº 3.669, de 23 de novembro de 2000. Parágrafo único. A Coordenação de Apoio às Atividades Correccionais nas Instituições Federais de Ensino – Caacifes é a unidade da Corregedoria do Ministério da Educação responsável pela articulação, gestão e acompanhamento da Rede de Correição do MEC.	Art. 6º Compete à Corregedoria do Ministério da Educação, na qualidade de coordenadora da Rede de Correição do MEC: I - propor fluxos e modelos padronizados para relatórios, notas técnicas, comunicações e intercâmbio de informações entre as unidades da Rede; II - fomentar ações de capacitação e aperfeiçoamento dos agentes correccionais da Rede; III - fomentar mecanismos de cooperação técnica e de intercâmbio de servidores entre as unidades integrantes da Rede, observadas as competências e autonomias institucionais; IV - fomentar a integração e o intercâmbio de boas práticas entre as unidades integrantes da Rede; e §1º A Coordenação de Apoio às Atividades Correccionais nas Instituições Federais de Ensino – Caacifes é a unidade da Corregedoria do Ministério da Educação responsável pela articulação, gestão e acompanhamento da Rede de Correição do MEC. § 2º As atividades exercidas pela Corregedoria do Ministério da Educação devem preservar as competências exclusivas de supervisão da Corregedoria-Geral da União.	A supressão da competência para emitir orientações técnicas sobre procedimentos e padrões de atuação reduz o risco de criação de instância normativa intermediária entre o Órgão Central e as unidades setoriais. Pelo art. 4º, incisos I a V, do Decreto nº 5.480/2005, cabe ao Órgão Central definir e padronizar procedimentos, aprimorá-los, exercer o controle técnico, coordenar ações conjugadas e avaliar sua execução. Também se mostra adequada a retirada do apoio ao exercício de “supervisão ministerial” sobre o andamento das demandas correccionais das entidades vinculadas. A Nota Técnica nº 3118/2020/CGUNE/CRG distingue a supervisão ministerial da supervisão técnica correccional e conclui, no contexto nela examinado, que a atividade correccional, como atividade-meio, não se insere ordinariamente na tutela ministerial incidente sobre as atividades finalísticas da entidade. A exclusão das competências do inciso VII evita que a Corregedoria/MEC exerça, de forma geral, avaliação de regularidade de procedimentos de outras unidades setoriais ou formule juízo próprio de avocação, matérias que podem alcançar a supervisão e o controle técnico atribuídos à CGU/CRG. Permanecem possíveis o assessoramento ao Ministro quando houver competência legal específica e a comunicação ao Órgão Central de fatos que possam demandar providências de sua competência. O novo § 2º explicita salvaguarda necessária: a coordenação administrativa da Rede não altera a arquitetura do SisCor nem transfere à Corregedoria/MEC a supervisão técnica das unidades vinculadas. A proposição de fluxos e modelos deve, por isso, ser compreendida como produção de instrumentos operacionais complementares, compatíveis com os padrões obrigatórios definidos pelo Órgão Central.
Art. 7º Além das atribuições previstas nesta Portaria, compete à Corregedoria do Ministério da Educação, na seara correccional, exercer as ações de supervisão ministerial de que tratam o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, o art. 5º, inciso VII, do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e o art. 8º, inciso VII, do Anexo I ao Decreto nº 12.769, de 5 de dezembro de 2025.	Excluir integralmente o art. 7º.	A exclusão é recomendada porque o dispositivo reúne, sob a expressão “supervisão ministerial”, fundamentos jurídicos de natureza distinta e pode induzir à conclusão de que a Corregedoria/MEC exerce supervisão técnica ordinária sobre as unidades correccionais das autarquias e fundações vinculadas. Na configuração vigente do SisCor, as unidades de correição dos órgãos e entidades responsáveis pelas atividades correccionais são unidades setoriais e estão sujeitas diretamente à orientação normativa e à supervisão técnica do Órgão Central (art. 2º, II e § 2º, do Decreto nº 5.480/2005; art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 27/2022). O art. 5º do Decreto nº 5.480/2005 deve ser interpretado conforme essa arquitetura atual, especialmente após o Decreto nº 10.768/2021. Assim, a antiga lógica de supervisão intermediária não constitui fundamento para reproduzir, na atualidade, uma supervisão técnica da Corregedoria ministerial sobre as unidades das entidades vinculadas. Eventuais competências específicas do Ministro ou da Corregedoria/MEC permanecem exercitáveis quando expressamente previstas no ordenamento, sem necessidade de qualificá-las genericamente como supervisão ministerial correccional.

Art. 8º As unidades de correção das autarquias e fundações aderentes à Rede se comprometem a: I - adotar os modelos, fluxos e orientações técnicas expedidos pela Corregedoria do Ministério da Educação; e II - encaminhar à Corregedoria do Ministério da Educação, sempre que solicitados, informações e dados gerenciais que permitam avaliar a adequação técnica, a eficiência e a eficácia dos procedimentos e fluxos adotados. Parágrafo único. A Corregedoria do Ministério da Educação elaborará modelo de relatório correcional a ser preenchido e encaminhado por todas as autarquias e fundações vinculadas, para fins de controle e acompanhamento das ações.	Art. 8º As unidades de correção das autarquias e fundações aderentes à Rede se comprometem a adotar os modelos, fluxos e orientações técnicas expedidos pela Corregedoria do Ministério da Educação.	A exclusão dos incisos II e III é adequada quando tais previsões impliquem fornecimento de informações para avaliação, controle ou aferição da adequação técnica, eficiência e eficácia das unidades pela Corregedoria/MEC, pois isso pode configurar mecanismo paralelo de supervisão técnica. Quanto aos modelos, fluxos e orientações da Corregedoria/MEC, sua aplicação deve ser interpretada de modo compatível com o art. 4º do Decreto nº 5.480/2005 e com a Portaria Normativa CGU nº 27/2022: os padrões sistêmicos obrigatórios são definidos pelo Órgão Central. Os instrumentos produzidos no âmbito da Rede podem organizar rotinas de cooperação e oferecer referências operacionais complementares, desde que não afastem, substituam ou modifiquem procedimentos, requisitos e padrões estabelecidos pela CGU/CRG e respeitem as competências e normas próprias de cada entidade. Para evitar ambiguidade, recomenda-se que a redação final explicita o caráter complementar dos instrumentos da Rede, especialmente porque a adesão voluntária não pode produzir transferência implícita de competência normativa ou de supervisão.
Art. 10. Fica instituído o Fórum Permanente da Rede de Correção do MEC, de caráter consultivo, com as seguintes finalidades: I - discutir e propor melhorias relacionadas ao funcionamento da Rede e aos procedimentos correcionais no âmbito do Ministério da Educação e de suas entidades vinculadas; II - promover o alinhamento técnico e o intercâmbio de entendimentos sobre questões correcionais recorrentes, sem caráter vinculante; III - apresentar à Corregedoria do Ministério da Educação subsídios e sugestões de aperfeiçoamento normativo, de fluxos processuais e de iniciativas de capacitação relacionadas à atividade correcional; IV - compartilhar boas práticas, experiências e dificuldades operacionais das unidades de correção integrantes da Rede; e V - apoiar a articulação institucional e a cooperação técnica entre as unidades integrantes da Rede.	Art. 10. Fica instituído o Fórum Permanente da Rede de Correção do MEC, de caráter consultivo, com as seguintes finalidades: I - discutir e propor melhorias relacionadas ao funcionamento da Rede e aos procedimentos correcionais no âmbito do Ministério da Educação e de suas entidades vinculadas; II - promover o alinhamento técnico e o intercâmbio de entendimentos sobre questões correcionais recorrentes, sem caráter vinculante; III - apresentar à Corregedoria do Ministério da Educação subsídios e sugestões de , de fluxos processuais e de iniciativas de capacitação relacionadas à atividade correcional; IV - debater e apresentar à Corregedoria-Geral da União proposta de aperfeiçoamento normativo; V - compartilhar boas práticas, experiências e dificuldades operacionais das unidades de correção integrantes da Rede; e VI - apoiar a articulação institucional e a cooperação técnica entre as unidades integrantes da Rede.	A alteração preserva a função consultiva e cooperativa do Fórum e separa adequadamente duas espécies de resultado de seus debates. Sugestões de natureza operacional, como fluxos internos, iniciativas de capacitação, intercâmbio e boas práticas, podem ser encaminhadas à Corregedoria/MEC no âmbito da coordenação da Rede. Por outro lado, propostas que impliquem aperfeiçoamento normativo, definição ou padronização sistêmica devem ser dirigidas à CGU/CRG, pois o art. 4º, incisos I e II, do Decreto nº 5.480/2005 atribui ao Órgão Central a competência para definir, padronizar, sistematizar, normatizar e aprimorar procedimentos correcionais. A solução também concretiza a possibilidade de atuação cooperativa das unidades do SisCor sem conferir ao Fórum ou à Corregedoria/MEC poder normativo concorrente. O caráter não vinculante do alinhamento técnico promovido pelo Fórum deve ser preservado, de modo que o colegiado funcione como espaço de debate, identificação de problemas comuns e formulação de propostas, e não como instância de orientação normativa ou supervisão técnica.
Art. 22. As unidades de correção das autarquias e fundações vinculadas ao Ministério da Educação aderentes à Rede deverão utilizar a plataforma do Processo Eletrônico Correcional – PEC, criada pela Controladoria-Geral da União, para a instrução e a gestão dos processos de natureza correcional.	Art. 22. As unidades de correção das autarquias e fundações vinculadas ao Ministério da Educação aderentes à Rede deverão utilizar o sistema e-PAD, da Corregedoria-Geral da União, para registro dos processos correcionais. Parágrafo único. A Rede de Correção do MEC fomentará o uso da plataforma do Processo Eletrônico Correcional – PEC pelos participantes.	A alteração distingue corretamente instrumentos com regimes de utilização diferentes. A disciplina dos sistemas e ferramentas correcionais integra a padronização sistêmica estabelecida pelo Órgão Central. Assim, a Portaria da Rede deve remeter às obrigações de registro no e-PAD conforme a regulamentação vigente da CGU/CRG, sem criar, pela simples adesão à Rede, obrigação adicional não prevista no regime sistêmico. Quanto ao PEC, a opção por “fomentar” seu uso, em vez de torná-lo obrigatório por ato da Rede, preserva a competência do Órgão Central para disciplinar seus sistemas e permite incentivar a transformação digital e a padronização operacional sem converter uma ferramenta disponibilizada pelo SisCor em requisito autônomo de adesão. A redação também evita que a Rede estabeleça regime tecnológico próprio ou concorrente, mantendo a interoperabilidade e a coerência com os sistemas oficiais da CGU/CRG.

Art. 23. A Corregedoria do Ministério da Educação poderá editar orientações técnicas, fluxos e modelos relativos aos procedimentos correccionais, no âmbito de suas competências e em conformidade com as normas e orientações expedidas pelo órgão central do SisCor. Parágrafo único. As orientações de que trata o caput serão aplicadas às entidades vinculadas que aderirem à Rede, respeitadas suas competências legais, suas normas próprias e sua autonomia administrativa.	Art. 23. A Corregedoria do Ministério da Educação poderá editar orientações técnicas, fluxos e modelos relativos aos procedimentos correccionais, no âmbito de suas competências e em conformidade com as normas e orientações expedidas pelo órgão central do SisCor. §1º As orientações de que trata o caput serão aplicadas às entidades vinculadas que aderirem à Rede, respeitadas suas competências legais, suas normas próprias e sua autonomia administrativa. § 2º As medidas referidas no caput devem estar alinhadas aos entendimentos e orientação firmados pelo órgão central do Sisor.	A inclusão do § 2º é necessária para explicitar a relação de complementaridade entre os instrumentos elaborados pela Corregedoria/MEC e a orientação normativa do SisCor. O art. 4º do Decreto nº 5.480/2005 reserva ao Órgão Central a definição, padronização, sistematização, normatização e aprimoramento dos procedimentos correccionais, além do controle técnico e da avaliação de sua execução. Desse modo, a possibilidade de a Corregedoria/MEC editar orientações, fluxos e modelos deve ser compreendida como atuação operacional e de apoio à Rede, e não como competência normativa autônoma perante outras unidades setoriais. O alinhamento expresso aos entendimentos e orientações da CGU/CRG reduz risco de comandos conflitantes e assegura unidade sistêmica. A ressalva das competências legais, normas próprias e autonomia administrativa das entidades deve ser mantida. Recomenda-se apenas corrigir a referência para “SisCor” e, se desejado maior rigor, utilizar a expressão “orientações normativas e referenciais estabelecidos pelo Órgão Central do SisCor”.
Art. 26. As disposições estabelecidas pela Corregedoria do Ministério da Educação, nos termos do art. 25, aplicam-se: I - aos órgãos integrantes da estrutura organizacional do Ministério da Educação; e II - como orientações, às autarquias e fundações vinculadas ao Ministério da Educação que fizerem adesão à Rede e gerirem seus próprios procedimentos administrativos de forma autônoma. Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do caput, necessariamente devem ser observadas as diretrizes do SisCor, as orientações desta Portaria e os pareceres e manifestações jurídicas da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação e das Procuradorias Jurídicas das entidades vinculadas.	Art. 26. As ações desenvolvidas no âmbito da Rede de Correição do MEC deverão observar as normas e orientações expedidas pelo Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal – SisCor, bem como respeitar as competências legais, as normas próprias e a autonomia administrativa dos órgãos e entidades participantes. Parágrafo único. Os fluxos, modelos, orientações e demais instrumentos elaborados pela Corregedoria do Ministério da Educação no âmbito da Rede terão caráter complementar e de apoio à articulação e à cooperação entre seus integrantes, não implicando subordinação técnica das unidades de correição das entidades vinculadas nem substituindo a orientação normativa e a supervisão técnica exercidas pelo Órgão Central do SisCor.	A redação original pode gerar interpretação de que as orientações expedidas pela Corregedoria do Ministério da Educação possuem caráter vinculante para as unidades de correição das autarquias e fundações vinculadas, aproximando a atuação da Corregedoria/MEC daquela atribuída ao Órgão Central do SisCor. Tal interpretação não se mostra compatível com a atual arquitetura do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto nº 5.480/2005 e do art. 2º, parágrafo único, da Portaria Normativa CGU nº 27/2022, as unidades setoriais de correição dos órgãos e entidades estão sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica do Órgão Central do SisCor, exercidas pela Controladoria-Geral da União, por meio da Corregedoria-Geral da União. A Corregedoria do MEC, embora possa exercer funções de articulação, cooperação, apoio, intercâmbio de informações e produção de instrumentos operacionais no âmbito da Rede, também constitui unidade setorial do SisCor, não se identificando, nas normas examinadas, competência geral que lhe atribua poder de orientação normativa ou supervisão técnica sobre as unidades de correição das autarquias e fundações vinculadas em posição equivalente à exercida pela CGU/CRG. Desse modo, não se recomenda vincular de forma necessária a atuação das unidades das entidades vinculadas às orientações expedidas pela Corregedoria do MEC. Eventuais orientações, fluxos ou modelos produzidos no âmbito da Rede devem possuir caráter complementar e cooperativo, observar as normas e orientações do Órgão Central e respeitar as competências legais e a autonomia administrativa das entidades vinculadas. A alteração proposta busca, portanto, afastar possível relação de subordinação técnica não prevista na estrutura vigente do SisCor e preservar a competência de orientação normativa e supervisão técnica atribuída à CGU/CRG.

Art. 28. A adesão das unidades de correição das autarquias e fundações vinculadas ao Ministério da Educação à Rede de Correição do MEC será formalizada mediante termo de adesão, disponibilizado pela Corregedoria do Ministério da Educação, a ser assinado pelo dirigente máximo da respectiva entidade. Parágrafo único. A adesão a que se refere o caput tem por finalidade viabilizar apoio administrativo por meio de banco de talentos de servidores para atuação em processos administrativos disciplinares e processos de responsabilização, bem como orientação técnica, normativa e procedimental.	Art. 28. A adesão das unidades de correição das autarquias e fundações vinculadas ao Ministério da Educação à Rede de Correição do MEC será formalizada mediante termo de adesão, disponibilizado pela Corregedoria do Ministério da Educação, a ser assinado pelo dirigente máximo da respectiva entidade. Parágrafo único. A adesão a que se refere o caput tem por finalidade viabilizar apoio administrativo por meio de banco de talentos de servidores para atuação em processos administrativos disciplinares e processos de responsabilização, bem como: I - compartilhamento e disseminação de boas práticas, experiências e estratégias, objetivando aprimorar e atualizar conhecimentos técnicos e normativos relativos aos temas de correição; II - realização de estudos e debates acerca dos temas de correição; III – propositura e promoção de iniciativas colaborativas e transversais que contribuam para o aperfeiçoamento dos procedimentos e técnicas relativos aos temas de correição; e IV – capacitação, treinamento e disponibilização de servidores com capacidade técnica específica para atuação em procedimentos correccionais, quando necessário.	A nova redação aproxima a adesão da natureza própria de uma rede cooperativa e reduz a ambiguidade da expressão “orientação técnica, normativa e procedimental”, que poderia ser interpretada como transferência, para a Corregedoria/ MEC, de competência de orientação normativa sobre outras unidades setoriais. As finalidades propostas — compartilhamento de boas práticas, estudos, debates, iniciativas colaborativas, capacitação e disponibilização de servidores — são compatíveis com os objetivos cooperativos do SisCor e com atividades de apoio e desenvolvimento institucional. Elas permitem que a Rede fortaleça capacidades sem alterar a distribuição legal de competências. A cooperação de pessoal deve observar anuência, competência administrativa, disponibilidade, requisitos legais para composição de comissões e atribuições funcionais dos servidores envolvidos. A Portaria CGU nº 814/2020 também recomenda distinguir atribuições específicas dos cargos de AFFC/TFEC em exercício na CGU das atividades de apoio às competências institucionais, não havendo, por esse ato, reserva geral de toda atividade correccional à Carreira de Finanças e Controle. Recomenda-se acrescentar salvaguarda expressa de que a adesão à Rede não implica transferência de competências nem estabelecimento de subordinação hierárquica ou técnica entre a Corregedoria/MEC e as unidades das entidades vinculadas, permanecendo estas sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica da CGU/CRG no âmbito do SisCor.
--	---	--



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICOR

Estamos de acordo com a Nota Técnica 3775 (4246376), que verificou a Consulta formulada pela Corregedoria do Ministério da Educação sobre a instituição da Rede de Correição do Ministério da Educação – Rede MEC e o Fórum Permanente da Rede.

Informo também que a portaria foi publicada na data de ontem, 24/09/2026, conforme link <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-mec-n-710-de-23-de-setembro-de-2026-734220670>.

Encaminhem-se os autos à CRG para avaliação, e caso considere pertinente, adoção das demais providências de sua competência.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO AUGUSTO DE SOUZA, Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 25/09/2026, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 4257011 e o código CRC 13BFA2F5

Referência: Processo nº 00190.108736/2026-82

SEI nº 4257011



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica nº 3775/2026/CGUNE/DICOR/CRG (4246376), aprovada pelo Despacho DICOR (4257011).
2. Restituam-se os autos à CGUNE para inclusão na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA ALVARES DA ROCHA**, Corregedora-Geral da União, em 28/09/2026, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 4257633 e o código CRC 74068184

Referência: Processo nº 00190.108736/2026-82

SEI nº 4257633